



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 junho de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.702

Recurso nº - 61.975 - IRF ANO DE 1987

Recorrente - EMPAL - EMPRESA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPAL - EMPRESA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ALESONO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ARVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES^T NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text. It consists of a circular mark with a stylized, cursive signature inside.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-000.394/89-03

RECURSO Nº: 61.975

ACORDÃO Nº: 101-81.702

RECORRENTE: EMPAL - EMPRESA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPAL - EMPRESA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., com sede em Francisco Beltrão-PR, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, do ano de 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex ofício instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10980-000.383/89-32, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. , tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 34/36 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 41/51 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o Relatório.

Acórdão nº 101-81.702

V O T O

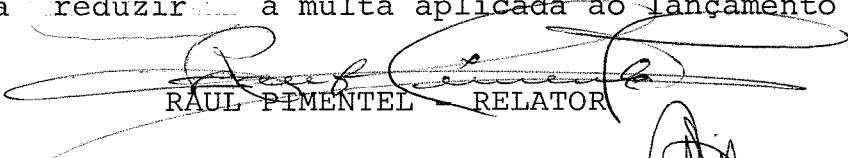
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.383, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10980-000.383/89-03, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.524, de 14.05.91, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para uniformizar a multa de lançamento ex-offício em 50%.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada ao lançamento de 150% para 50%.


RAUL PIMENTEL - RELATOR
